



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0002744-40.2019.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA
PEDIDO DE DESAFORAMENTO
REQUERENTE: WILLAME (OU WILLIAME) REBOUÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JORGE LUIZ A. TANGERINO – OAB/PA N° 9009
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – PROCESSUAL PENAL – PEDIDO DE DESAFORAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PELA DEFESA NA ATUAL SITUAÇÃO PROCESSUAL - NO CASO DOS AUTOS, AS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, DE QUE ESTARIA SENDO PERSEGUIDO PELA FAMÍLIA DA VÍTIMA NÃO RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADO – O REQUERENTE NADA TROUXE DE CONCRETO NO PLEITO QUE CONVENCESSE DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A UMA POSSÍVEL IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, DE OFENSA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E QUE INVIABILIZASSE A SEGURANÇA DO RÉU E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS NO JULGAMENTO – FATO NOVO MERAMENTE COMUNICADO AO RELATOR, POR MEIO DE PETIÇÃO, DE QUE O ADVOGADO E SEU CLIENTE (O RÉU) TERIAM SIDO AMEAÇADOS DE MORTE POR MENSAGEM EM CELULAR (VIA INTERNET) ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO, QUE LEVOU AO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU E SEU ADVOGADO NA SESSÃO DO JÚRI, JUNTANDO UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA FORMALIZADO PELO CAUSÍDICO, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E REAL DA EXISTÊNCIA DO OCORRIDO NOS AUTOS, VEZ QUE NÃO HÁ CERTIDÃO DE QUE ALGUM INQUÉRITO POLICIAL TENHA SIDO INSTAURADO A PARTIR DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM QUESTÃO POR EVENTUAL CRIME DE AMEAÇA; NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUE A DELEGACIA DE CRIMES CIBERNÉTICOS (OU VIRTUAIS) TENHA SIDO ACIONADA, JÁ QUE FOI MENSAGEM POR MEIO DE REDE SOCIAL-INTERNET; NÃO SE VÊ NOS AUTOS UM PRINT SCREEN DA TELA DO APARELHO OU QUALQUER REGISTRO EQUIVALENTE DA MENSAGEM DO CELULAR DEMONSTRANDO O ALEGADO, JÁ QUE FOI POR MEIO VIRTUAL – PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTE,
BITAR CUNHA.



Belém/PA, 12 de agosto de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do Pedido de Desaforamento com efeito suspensivo, do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itaituba/PA para a de Altamira/PA formulado pela defesa do réu WILLAME (OU WILLIAME) REBOUÇAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pronunciado por homicídio qualificado (artigo 121, §2º, itens II e IV do CP), nos autos do Processo-Crime nº 0001448-18.2013.8.14.0024, com fulcro no artigo 427, §§ 1º e 2º do CPP.

A defesa alega, em síntese, após breve relato da tramitação do processo, que pediu o desaforamento do julgamento por questões de ordem pública e de segurança de vida do réu, do seu advogado e dos participantes do julgamento, se o júri for realizado no distrito da culpa, vez que a família da vítima no dia do fato teria caçado o requente com capangas e pistoleiros em toda a cidade, inclusive invadindo a casa da mãe do postulante, ameaçando toda a sua família e praticando todo tipo de violência, que só veio a ser suspensa com a intervenção do Magistrado Dr. Cleitoney Passos, que teria solicitado providências junto às polícias militar e civil.

Refere que o requerente após se apresentar em juízo com seu advogado e ter sua prisão preventiva revogada, ficou convencido na audiência que o mesmo ficaria morando fora da comarca com a obrigação de comparecer a todos os atos do processo.

Informa que, por ocasião da audiência das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu, o juiz sentenciante foi obrigado a intervir dentro do fórum e chamar a Polícia Militar para manter a integridade física do requerente e das demais pessoas que estavam na sala de audiência, inclusive o Magistrado teria intervindo no corredor do fórum para a saída do réu do recinto.

Menciona que, pelo Ofício nº 1.797/2012-19º SUI, de 16.12.2012, o Delegado de Polícia Civil Antônio Carlos Silva da comarca alertou a necessidade de intensificar os trabalhos preventivos de segurança por solicitação da família do acusado.

Por fim, pediu o efeito suspensivo e sua confirmação com o deferimento do pedido para determinar o desaforamento do julgamento da Comarca de Itaituba/PA para a de Altamira/PA. (fls. 002-005).

O dominus litis pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-30/v) e o d. Juízo de Direito processante manifestou-se desfavorável ao pedido de desaforamento, informando que a sessão do Tribunal do Júri estaria agendada para o dia 02.08.2019, sendo que a defesa havia sido intimada no dia 17.07.2019. (fls. 32-33/v).

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido às fls. 35/v.



A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido.
Sem revisão face a natureza célere do incidente - art. 427, §1º do CPP, pedi julgamento para a próxima sessão desimpedida.

Após este Relator pedir julgamento do incidente, o patrono do requerente atravessou uma petição avulsa (fls. 44-45), narrando os mesmos fatos da inicial e justificando sua ausência na sessão do Tribunal do Júri, informando que não compareceu ao julgamento designado para o dia 02.08.2019 e nem o seu cliente (o réu), porque no último dia 29.07.2019, teria sido surpreendido por uma mensagem em seu celular, a qual continha uma ameaça de morte por pessoa desconhecida, fazendo referência a sua presença e de seu cliente no julgamento, que supõe seja o do dia 02 de agosto/2019.

Com isso, registrou o Boletim de Ocorrência nº 00011/2019.10, na Seccional da Pedreira (fl. 49), tendo ingressado com uma petição em 31.07.2019, via protocolo integrado, junto ao d. Juízo a quo comunicando o ocorrido e pedindo a suspensão do júri.

Aduz que, tal pedido não chegou a ser apreciado pelo Magistrado; contudo, a sessão foi adiada para o dia 04.11.2019 e aplicada a multa ao advogado do réu por abandono da causa no dia do julgamento (art. 265 do CPP).

Por fim, o causídico pediu a juntada de documentos que já fazem parte dos autos e mais a cópia do Boletim de Ocorrência e da ata da sessão plenária do júri, que não se realizou em razão da sua ausência e do réu, sem justificativa naquela altura, bem como requer o julgamento do mérito do desaforamento.

É o Relatório com a inclusão do comunicado na petição avulsa do requerente.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, conheço do Pedido de Desaforamento e não vislumbro razão ao requerente WILLAME (OU WILLIAME) REBOUÇAS DE OLIVEIRA.

Ab initio, não observei a REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL do requerente neste incidente processual; todavia, não desprezo que, pelas peças da ação originária juntadas nestes autos, bem como, observado no Sistema Libra, site oficial do Tribunal, o causídico que subscreveu o presente pedido, funciona como patrono do réu desde o início; inclusive mencionado expressamente pelo d. Juízo a quo na ata de julgamento (fls. 59-60) como sendo o advogado constituído nos autos.

Deste modo, sabe-se que o processo penal constitui um status jurídico distinto das demais esferas do direito e prioriza a defesa técnica do réu, no postulado da ampla defesa, portanto se por outros meios é possível reconhecer a regularidade da representação, não se há de tornar moroso, por causa disso, o incidente que requer celeridade; ademais, a nulidade absoluta se dá por falta de defesa e não por sua efetiva atuação.



A respeito da matéria, transcreve-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
(...). No processo penal não se exige a obrigatoriedade de instrumento para comprovar a defesa do acusado. Todavia, não consta nos autos nenhuma menção ou indicação de que o paciente tenha informado que os causídicos que o acompanharam na fase inquisitiva seriam seus procuradores ou, ainda, que os citados advogados tenham atuado em favor do paciente, fazendo uso dos meios processuais e administrativos disponíveis. 3. (...) 4. No processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. 5. In casu, o impetrante não especifica qual o prejuízo sofrido. (...). 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 166.141/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Pub. no DJe de 03/09/2015). Sublinhado.

Todavia, nada impede que tal instrumento seja juntado posteriormente.

DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FATO NOVO APENAS PARA EFEITO DE COMUNICAÇÃO A ESTE RELATOR, CONFORME DITO PELA DEFESA.

Quanto ao fato novo que o advogado vem, desesperadamente, informar nos autos, observo que na origem, o eventual abandono da causa por ele, justamente no dia da sessão de julgamento do seu cliente pelo Tribunal Popular, sem justificativa naquela altura, que forçou o adiamento do ato, levou o d. Juízo Presidente do Júri aplicar-lhe a multa do artigo 265 do CPP e determinar que fosse oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Pará sobre o ocorrido.

Pelo que fundamenta o Magistrado a quo às fls. 59-60 quando impõe a multa ao causídico em relação ao Tribunal do Júri, e não se discute é que lhe assiste razão, afinal sempre é dispendioso para o judiciário a preparação para tal ato, face a movimentação que envolve todos na comarca; mobiliza recursos materiais e humanos para o êxito dos trabalhos, especialmente em uma comarca de médio porte e sem grandes alternativas para designar defensor ad hoc ou intimar pessoalmente na hora um representante da Defensoria Pública, além de suas limitadas possibilidades diante das metas a serem cumpridas, por isso entendo a providência adotada pelo Juízo contra quem eventualmente inviabilizou todo o serviço.

Com efeito, a medida adotada pelo Magistrado levou à preocupação do advogado que, por conveniência do destino, sofreu ameaça à véspera do julgamento e com isso busca reverter a situação em seu favor, sem contar que o casual evento já intencionava a suspensão do julgamento e a posterior mudança de comarca e, por certo que a nova circunstância teria sido providencial para impor o acolhimento da sua pretensão.

Convenhamos, foi uma circunstância inusitada o ocorrido com o advogado de ter sido surpreendido no último dia 29.07.2019, por uma mensagem em seu celular, através de rede social (internet), segundo o Boletim de Ocorrência à fl. 49, produzido por ele na Seccional da Pedreira, a qual, segundo alega, continha uma ameaça de morte por pessoa desconhecida, fazendo referência a sua presença e de seu cliente no julgamento, que supõe seja o do dia 02 de agosto/2019.

O Boletim de Ocorrência narrou o eventual delito de internet com a



declaração do causídico ao final registrada naquele boletim após o relato do fato: (...) sendo que o declarante afirma que não tem conhecimento das ameaças direcionado a sua pessoa e seu cliente. Registra para fins de direito (fl. 49), como se vê, um tanto confuso com a narrativa.

Disse a defesa que, após o registro do Boletim de Ocorrência nº 00011/2019.10, na Seccional da Pedreira, ingressou com uma petição em 31.07.2019, via protocolo integrado, informando ao d. Juízo a quo o ocorrido e pedindo a suspensão do júri que, segundo alega, não foi apreciado antes do julgamento.

Surpreendido ficou este Relator, com a ocorrência, justamente três (03) dias antes do julgamento, considerando que a data já havia sido agendada muito antes, em meados de julho e a defesa devidamente intimada em 17.07.2019.

Ademais, percebo que não há certidão de que algum inquérito policial tenha sido instaurado a partir do Boletim de Ocorrência em questão por eventual crime de ameaça; não há informação de que a delegacia de crimes cibernéticos (ou virtuais) tenha sido acionada, já que foi mensagem por meio de rede social-internet; não se vê nos autos um print screen da tela do aparelho ou qualquer registro equivalente da mensagem do celular demonstrando o alegado, já que foi por meio virtual e circunstância como esta precisa de apuração.

Observo que, sem dúvida, a ocorrência foi conveniente para o momento; mas a meu ver, não impede o julgamento deste incidente.

NO MÉRITO

No mérito, pelo contexto narrado neste incidente, no acalorado reboliço do acontecimento dos fatos no ano de 2012 comparado à atual situação do caso, a caminho de um efetivo julgamento, não vislumbro razão ao requerente, primeiro porque não juntou à inicial nada para comprovar a alegada celeuma causada pela família da vítima nas audiências e que teria havido a intervenção dos Magistrados que por ali passaram no tocante à segurança do réu ou de sua família, a não ser só a cópia do ofício do Delegado de Polícia Civil ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar, na fase inquisitorial, solicitando providências de caráter preventivo quanto à segurança solicitada por parte da família do acusado, porque naquela ocasião, segundo os familiares do réu, os parentes da vítima intencionavam fazer justiça com as próprias mãos.

Todavia, se o receio da família do réu ocorreu, foi no clamor dos acontecimentos, há quase sete (07) anos, tanto que o referido expediente da autoridade policial data de 16.12.2012, um dia após o crime ter ocorrido em 15.12.2012.

Por outro lado, em diligência informal junto ao Sistema Libra (sítio oficial do TJE/PA), constato que o requerente (réu) responde ao processo de homicídio em liberdade e estive observando os trâmites na origem em que se tem notícia que o acusado comparece sempre à secretaria para justificar suas atividades, como um dos seus compromissos perante a justiça, sem ocorrências que suscitem haver tumulto quando de suas idas ao fórum.

Não há nos autos, para demonstração do alegado, certidão ou cópia das audiências que, segundo a defesa, teriam sido tumultuadas e contornadas por algum Magistrado, inclusive não se verifica nem no Sistema Libra tais



ocorrências.

Não desprezo que quando indeferi o pedido de efeito suspensivo, enveredei por entender, pelo princípio da contemporaneidade em relação aos fatos, que nada havia ocorrido agora, depois de tanto tempo, que justificasse a medida de urgência para suspender o julgamento; todavia, convenientemente, exsurge um fato novo e atual, a eventual ameaça por mensagem virtual.

Em relação ao Pedido de Desaforamento propriamente dito, o requerente nada trouxe de concreto no pleito que convencesse da existência de dúvida quanto a uma possível imparcialidade dos jurados, de ofensa à garantia da ordem pública e que inviabilizasse a segurança do réu e dos demais envolvidos no julgamento, sem motivação para o desaforamento.

No mesmo sentido:

(...). Conforme a redação do art. 427 do CPP, o desaforamento deverá ser determinado mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do agente. VIII - No caso dos autos, as alegações genéricas do paciente, de que estaria sendo perseguido pelos Juízes da Comarca não restaram comprovadas em qualquer elemento concreto dos autos, nos termos da conclusão do eg. Tribunal de origem. IX - A desconstituição do quanto decidido pelas instâncias de origem, pela ausência dos requisitos necessários para o desaforamento, é inadmissível na estreita via do habeas corpus, uma vez que demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 431.130/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Pub. no DJe de 28/06/2018). Grifo.

Pelo pronunciamento do dominus litis; manifestação do d. Juízo de Direito processante e pelo parecer do Parquet nesta instância, todos garantem que não há motivação para acolher o pedido da defesa.

O julgamento havia sido agendado para o último dia 02.08.2019, tendo sido regularmente cumprido os devidos mandados de intimação; no entanto, tudo preparado para a sessão do Tribunal do Júri e ultimados os atos pertinentes, sem motivo justificado, naquele momento, não compareceram nem o réu e nem o seu advogado, conforme se observa da ata às fls. 59-60, frustrando o julgamento e forçando o adiamento da sessão do júri, deliberada, na ocasião, a nova data para o dia 04.11.2019, bem como aplicada a multa ao patrono do réu, na forma do artigo 265 do CPP e que fosse oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Pará, informando o ocorrido.

Isso talvez possa ter sido o motivo para o desespero do causídico em se justificar perante este Relator, por causa do incidente ora em julgamento.

Não se ignora que há quem alegue inconstitucionalidade do artigo 265 do CPP, mas não é esta a orientação no ordenamento jurídico, senão vejamos:

(...) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes. Omissis. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Pub. no DJe de 18/04/2018).



Sabe-se que, na ausência do advogado constituído em audiência, é possível para a realização do ato a designação de defensor dativo, mas também se sabe da dificuldade que é constituir na hora um defensor ad hoc provisório em comarcas do interior do Estado do Pará, quando muitas vezes não se conta nem com defensor público que, inclusive, tem a prerrogativa legal de ser intimado pessoalmente com os autos, então no dia daquele júri seria impossível buscar outras medidas.

Repito, na mencionada ata às fls. 59-60, verifica-se a fundamentação do Magistrado acerca da movimentação em uma comarca mediana e, deveras, por considerar à vista um julgamento de repercussão local, diligências realizadas dentro e fora da jurisdição, apesar do reduzido número de servidores e ainda tem as adversidades que criam óbice aos trâmites legais, realmente não se discute o prejuízo de todo o trabalho desperdiçado.

Em que pese este Relator ter negado o efeito suspensivo, o causídico conseguiu o seu intento de outro modo, afinal o julgamento não se realizou na data apazada.

Em todo caso, a instrução do pedido inicial não comprova o alegado pela defesa e a eventual ocorrência de fato novo, em princípio, não demonstrou a prima facie de forma concreta o receio real que autorizasse a mutatio fori.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA CORRÉ. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. O DESAFORAMENTO CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SUBTRAI O RÉU DO JULGAMENTO PELO SEU JUÍZO NATURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONCRETO INDICATIVO DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO PEDIDO INICIAL. INDEFERIMENTO. - Sendo o desaforamento medida excepcional, somente pode ser admitido quando presentes elementos concretos que amparem as hipóteses legais do artigo 427, do Código de Processo Penal. - Não bastam para o deferimento de pedido de desaforamento meras alegações sobre a existência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, máxime Desaforamento nº 759408-1, havendo nos autos manifestação do magistrado no sentido de não haver motivos concretos para o desaforamento pretendido. (TJPR – Proc. nº 759408-1 – Ac 31.603 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Jesus Sarrão – Pub. 01/07/2011). Grifo.

Ressalta-se que, o requerente nada pediu a este Relator sobre o alegado fato novo, apenas o comunicou, ficando a critério do D. Juízo de Direito processante, que está com o pedido da defesa em mãos, adotar as medidas que entender de direito.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, julgo pelo indeferimento do Pedido de Desaforamento do julgamento do Processo-Crime nº 0001448-18.2013.8.14.0024, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 12 de agosto de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator